

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10540/000.499/91-11
RECURSO Nº : 105.716
MATÉRIA : IRPJ - EX.: de 1991
RECORRENTE : COMERCIAL DE ESTIVAS WALDOMIRO ALMEIDA LTDA
RECORRIDA : DRF EM VITÓRIA DA CONQUISTA (BA)
SESSÃO DE : 02 de maio de 1994
ACORDÃO Nº : 104-11.338

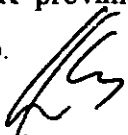
IRPJ - MULTA POR FALTA DE ESCRITURAÇÃO (ART. 38 DA LEI Nº 7.450/85) - PROVA EMPRESTADA - A omissão de saída de mercadoria, detectada pelo Fisco Estadual, embora fato gerador do ICMS, nem sempre redunde em omissão de receita para fins do imposto de renda, dado o possível caráter não oneroso das saídas. Imprestável a prova assim colhida.

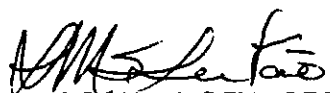
Ademais, denunciada a infração espontaneamente, desaparece a sanção a ela cominada, nos termos do art. 138 do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMERCIAL DE ESTIVAS WALDOMIRO ALMEIDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

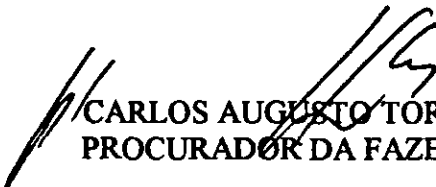

Sala das Sessões - DF, em 02 de maio de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10540/000.499/91-11
ACÓRDÃO Nº : 104-11.338


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10540/000.499/91-11
ACÓRDÃO Nº : 104-11.338
RECURSO Nº: 105.716
RECORRENTE : COMERCIAL DE ESTIVA WALDOMIRO ALMEIDA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 2 sob o fundamento da não ESCRITURAÇÃO de receitas, no próprio exercício, ensejando a aplicação da penalidade prevista no art. 38 da Lei nº 7.450/85.

A autuação se deu através do livro nº 06 (Termo de Ocorrência) e baseou-se em autuação do fisco estadual, que tributou as saídas não escrituradas nos livros fiscais (ICMS).

Em sua impugnação, a contribuinte sustenta que tais omissões de saída, detectadas pelo fisco estadual em 28.06.91, foram reparadas em julho de 1991, com a respectiva escrituração de tais omissões no Registro de saídas de mercadorias. Assim, reparada a infração em julho/91, quando da lavratura do Auto de Infração Federal (18.10.91) a infração já não mais existia.

A fiscalização através do Termo de fls. 24 solicita da contribuinte o seguinte, no que é atendida às fls. 28 a 66;

a) A contrapartida do lançamento efetivado a crédito da conta "mercadorias", no valor da omissão de receita detectada pela fazenda estadual, juntando-se cópia do livro diário onde conte o referido lançamento e cópia do plano de contas da empresa;

b) A comprovação da efetiva entrada dos recurso oriundos da emissão de saída de mercadorias constante do Auto de Infração Estadual, posto que o lançamento contábil deve referir-se necessariamente a um fato real comprovável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10540/000.499/91-11
ACÓRDÃO Nº : 104-11.338

Os esclarecimentos deverão ser feitos por escrito, assinados pelo sócio responsável pela empresa e entregues na Divisão de Fiscalização desta Delegacia no prazo de 48 horas.

A informação fiscal, a par de confirmar a reparação da infração, através dos registros fiscais e contábeis, sustenta que tal escrituração gerou uma entrada fictícia de dinheiro no caixa, no valor da receita omitida, gerando tal lançamento contábil condições para a empresa continuar omitindo compra e/ou venda de mercadorias... Posiciona-se, pois, pela procedência da autuação.

A decisão monocrática afirma que:

1. impera saber, tão somente, se é cabível a aplicação da penalidade quando feita a separação no registro contábil e/ou fiscal antes do início da ação fiscalizadora, porém já tendo se esgotado o prazo de escrituração nos livros pertinentes.

2. impera reconhecer que o registro contábil “a posteriori” da receitas omitida, por si só é elemento bastante à aplicabilidade da multa que ora se discute, visto que tal lançamento evidencia, no mínimo, postergação da receita de um período para outro ou, relativamente ao período da omissão, saldos fictícios daquelas rubricas contábeis.

Após complicados malabarismos tomados da ciência do Direito, na palavra de HANS Kelsen, termina por julgar procedente o lançamento.

O recurso repisa as razões da impugnação.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10540/000.499/91-11
ACÓRDÃO Nº : 104-11.338

VOTO

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator

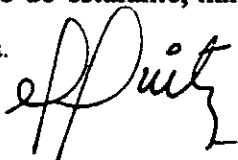
O recurso é tempestivo, motivo por que dele tomo conhecimento.

A presente autuação tem por base prova emprestada do fisco estadual que autuou o recorrente por omissão de saída de mercadorias. Ora, a omissão de saída de mercadoria não redonda necessária é sempre fato gerador de ICMS, mas nem sempre traz como consequência omissão de receita, base para apuração do lucro, fato gerador do imposto de renda.

Assim, a prova colhida pelo fisco estadual não se presta para comprovação da ocorrência de omissão de receita, para fins do imposto de renda, pois que a saída detectada e tributada pelo estado poderia ser a título não oneroso, o que afastaria liminarmente a possibilidade de omissão de receita.

Só por este fato, a prova emprestada se torna imprestável para fins do presente lançamento.

Porém, circunstâncias mais concretas ocorreram no caso em espécie. Com efeito, a infração detectada pela fiscalização do ICMS foi reparada a tempo pelo contribuinte - antes do início da fiscalização federal - pela escrituração regular da receita omitida, de sorte que, quando do estafante, minucioso e profundo trabalho fiscalizatório, a pretensa infração já não mais existia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10540/000.499/91-11
ACÓRDÃO Nº : 104-11.338

Não é pois cabível a aplicação da penalidade quando feita a reparação nos registros contábeis - se era isso o que gostaria de saber a autoridade julgadora de 1ª instância. O art. 138 do CTN merece ser lembrado para esclarecer de vez a questão.

Quanto a evidenciar, no mínimo, postergação de receita, o lançamento posterior, estamos de acordo com o culto julgador "a quo". Que se autue o contribuinte, se for o caso, sob tal fundamento, nunca por uma infração já denunciada espontaneamente.

Sou, assim, por que se dê provimento ao recurso, para o fim de anular o presente lançamento, por descabido.

É meu voto.

Brasília - DF, em 02 de maio de 1994


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR